PREFEITURA MUNICIPAL DE Crixás Adm. 2009 / 2012 O TRABALHO QUE VOCÊ VÊ

LEI Nº 1.694/12, de 27 de dezembro de 2012.

"**Reestrutura o Conselho Tutelar de Crixás, criado pela Lei nº 1.218, de 26/12/2000**", e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Crixás**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, *aprovou*, e eu Prefeito Municipal, *sanciono* a seguinte Lei:

Título I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. É dever concorrente da família, da comunidade e do Poder Público, a efetivação à criança e ao adolescente, dos direitos referentes à vida, à alimentação e saúde, à educação e cultura, ao esporte e lazer, ao respeito e dignidade humanas, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 4º. As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não governamentais.

Título II
Do Conselho Tutelar
Capítulo I
Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 5º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º. O Conselho Tutelar de Crixás, órgão integrante da administração municipal, será composto por 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, em igual número, escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período, mediante novo processo de escolha.

Art. 7º. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo pela população local, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 3º. Excepcionalmente, para propiciar a oportuna aplicação dos artigos 132 e 139, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato dos Conselheiros Tutelares empossados em 18/06/2010 será prorrogado até 9 de janeiro de 2016.

§ 4º. Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 5º. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 6º. Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 8º. O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 8:00 às 17:00 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º. O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática e telefone, além de outros.

§ 2º. A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 24:00 horas semanais.

§ 3º. Além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, o Conselheiro Tutelar deverá participar, de reuniões de trabalho, na sede do Conselho Tutelar ou fora dela, e eventualmente, fazer presença em atos públicos.

§ 4º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 9º. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 24:00 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

§ 1º. O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º. O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 3º. Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 10. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Capítulo II
Da Remuneração

Art. 11. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de 'tada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 12. É assegurada ao Conselheiro Tutelar a percepção de todos os direitos garantidos na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - inclusão no regime geral da Previdência Social.

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Art. 13. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III
Das atribuições e dos deveres

Art. 14. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

Capítulo IV
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 15. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - ter disponibilidade para cumprimento do expediente e das escalas de plantão.

Parágrafo único. Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 16. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 17. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Capítulo V
Do Mandato

Art. 18. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo pela população local, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 3º. Excepcionalmente, para propiciar a oportuna aplicação dos artigos 132 e 139, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o

Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os representantes serão indicados, respectivamente:

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não governamental pela maioria dos conselheiros não governamentais do referido Conselho;

IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º. O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 21. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

mandato dos Conselheiros Tutelares empossados em 18 de junho de 2010, será estendido até 09 de janeiro de 2016.

§ 4º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 5º. Em caso de afastamento temporário de Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente, em ordem de votação, para atuar no período de licença ou impedimento do titular.

Art. 19. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:
I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
II - deixar de residir no Município;
III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VI
Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 20. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 22. Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 23. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º. Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º. Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 24. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º. Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º. Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 25. Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 26. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único. O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 27. Concluída a instrução do processo disciplinar o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das alegações finais da defesa.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 28. A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros, decidirá o caso.

§ 1º. Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º. Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º. Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Título III
Das Disposições Gerais

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 1.218, de 26 de dezembro de 2000.

Gabinete do **Prefeito Municipal de Crixás**, Estado de Goiás, aos 27 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

OLÍMPIO CÉSAR DE ARAÚJO ALMEIDA
Prefeito Municipal
Adm.: 2009/2012